



EMENDA Nº - CCJ

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013)

Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 406 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 23.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a nova redação do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, agora transformado em §2º, propõe-se a retirada do termo “estipulado” com intuito de se evitar discussões sobre qual o prazo que pode ser prorrogado no decorrer da arbitragem, o estipulado pelas partes ou o legal.

Isso se deve ao fato de o *caput* do artigo 23 trazer a possibilidade das partes estipularem um prazo para que seja prolatada a sentença arbitral, sendo que na inexistência desta estipulação pelas partes o prazo será de seis meses.

O novo parágrafo proposto traz a faculdade de as partes prorrogarem o prazo “estipulado” para a prolação da sentença arbitral. Surge, portanto, a possibilidade de se interpretar que quando não houver prazo estipulado para término da arbitragem, ou seja, quando a arbitragem estiver tramitando pelo prazo legal de seis meses, as partes não possuirão a faculdade de pedir a





prorrogação do prazo, já que a norma, com a redação conferida, apenas ampara a possibilidade de se prorrogar o prazo “estipulado”.

A sugestão desta alteração, portanto, consiste evitar futuras divergências em relação ao tema, almejando, também, coibir tentativas de declaração de nulidade em razão de prorrogações de prazos legais.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

